



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 04/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, e coautoria do Exmo. Sr. Vereador Félix Tesch Francisco, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 828/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de janeiro de 2023, lida na 1ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada reunião Ordinária na data de 06/02/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 828/2012, e dá outras providências”. Esclareço que a legislação em referência “dispõe sobre valores das diárias para viagens a Brasília – Distrito Federal no âmbito da Câmara Municipal de Fundão, e dá outras providências”.

O Poder Legislativo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“O presente projeto objetiva disciplinar procedimentos administrativos quanto à concessão de valores para indenização das despesas extraordinárias em razão do serviço, a serem pagas aos Vereadores, quando se ausentarem a trabalho do Município, com destino a Brasília – Distrito Federal.

Sabemos da importância da atuação parlamentar junto à sua bancada Estadual e Federal, e por vezes, a busca por recursos na forma de emendas parlamentares requer atuação forte, com extensa agenda política, não apenas dentro do Estado, mas também na esfera federal.

Em razão disso, o presente Projeto estabelece de forma clara o procedimento a ser seguido pelo Parlamentar tanto para o requerimento administrativo de concessão quanto à forma de prestação de contas, que deverá ocorrer até o quinto dia após o regresso do Vereador.

Sabemos que o município de Fundão tem recebido grande atenção e incentivo por parte do Governo do Estado para o alcance de grandes conquistas, e por meio do apoio Federal tantas outras podem ser conquistadas.

Justamente com esse objetivo é que os Parlamentares seguem apresentando propostas de programas, pleiteando doações – como de maquinários para o incremento da agricultura, ou ainda, emendas parlamentares para aquisição de aparelhos e/ou instrumentos para a saúde, esporte, educação e demais áreas.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
- II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III – projeto de lei complementar;
- IV – projeto de lei;**
- V – projeto de decreto legislativo;
- VI – Projeto de resolução;
- VII – requerimento;
- VIII – indicação;
- IX – moção;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, posto que a presente proposição tem por finalidade disciplinar de forma clara as regras a serem atendidas por ocasião da solicitação de diárias, bem como estabelecer as normas a serem observadas por ocasião da prestação de contas.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 04/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PARECER Nº 06/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Paulo Roberto Cole, e coautoria do Exmo. Sr. Vereador Félix Tesch Francisco, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 828/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de fevereiro de 2023.

ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706

Assinado de forma digital por
ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2023.02.06 17:55:22 -03'00'

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

VILCIMAR
CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por
VILCIMAR CORREA:82809470782
Dados: 2023.02.06 17:59:26 -03'00'

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

FELIX TESCH
FRANCISCO:14180661764

Assinado de forma digital por
FELIX
TESCH FRANCISCO:14180661764
Dados: 2023.02.06 17:58:04 -03'00'

MEMBRO

Félix Tech Francisco

VILCIMAR
CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por
VILCIMAR CORREA:82809470782
Dados: 2023.02.06 18:00:06 -03'00'

RELATOR

Vilcimar Correa

